



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

PROCESSO Nº: **002695/2021**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

ASSUNTO: **EDITAL Nº 050/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA  
EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE  
VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 050/2021, proposta por Cristiano Rodrigues Soares, Pessoa Jurídica de Direito Privado, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério menor preço.

Os autos encontram-se suficientemente relatados no parecer jurídico às fls. 192/195). Publicado o instrumento convocatório (204/256), o impugnante apresentou sua peça impugnatória, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, requerendo alteração do edital.

Argumenta o impugnante em síntese, que o edital publicado traz exigências técnicas habilitatórias, sem amparo normativo, podendo assim ferir a competitividade do certame.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 294 laudas, após encaminhamento do Setor de Licitação desta Municipalidade, pra análise e emissão de parecer sobre a impugnação apresentada ao edital.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

**PARECER**

1. Preliminarmente, esta Procuradoria reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 e item 10.1. do edital (fls. 213v.), tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 26 de outubro de 2021 e, a abertura dos envelopes, conforme prevê o item 1.2.1. do edital (fls. 204), ocorrerá no dia 04 de novembro de 2021, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.
2. Quanto à admissibilidade da Impugnação, temos que a mesma respeitou o item 10.4 c/c com os subitens 9.2.3 e 1.6.1 do edital, uma vez que a peça foi instruída com a documentação necessária a fim de comprovar que o seu subscritor tem poderes para se manifestar como impugnante.
3. Analisando o mérito, temos que o impugnante requer seja retirado do edital as exigências pontuadas nos subitens 7.5.1; 7.5.2 e 7.5.3, a saber, exigência de registro nas agências reguladoras de transporte coletivos, a nível Nacional e Estadual; CRLV – certificado de registro e licenciamento de veículo, bem como cópia de contrato empregatício dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

funcionários (motoristas); além da exigência de apresentação de frota mínima prevista para a execução dos serviços.

4. O artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, afirma que somente poderão ser exigidas no processo licitatório qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5. No mesmo sentido, visando a não restrição ao caráter competitivo da licitação, prevê o artigo 3º, §1º da Lei 8.666/1993, que é vedado aos agentes públicos a inclusão de cláusulas ou condições no edital que comprometam, restrinjam ou frustrem a competição.

6. No caso em tela, ainda que as exigências previstas nos subitens 7.5.1; 7.5.2 e 7.5.3, estejam diretamente ligadas à garantia do cumprimento das obrigações, frente à execução dos serviços que se pretende contratar, não podendo de forma alguma ser caracterizada como exigência desarrazoada, objetivando ampliar ainda mais a concorrência no certame licitatório, e por considerar que a alteração não trará qualquer prejuízo à administração, recomenda-se que a Senhora Pregoeira, altere o Edital fazendo constar, que a empresa vencedora deverá comprovar as exigências previstas nos subitens 7.5.1; 7.5.2 e 7.5.3 no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços.

7. Tal medida por certo, fará com que os pretendos licitantes não incorram em custos demasiados, que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

### CONCLUSÃO

8. Isto posto, orientamos a autoridade administrativa ao **"RECONHECIMENTO"** do recurso interposto, para no mérito **"DAR-LHE PROVIMENTO"**.

9. Contudo, a fim de garantir que a empresa vencedora terá condições de cumprir as obrigações contratuais, recomenda-se que as exigências previstas nos subitens 7.5.1; 7.5.2 e 7.5.3 sejam obrigatoriamente cumpridas no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 27 de outubro de 2021.

  
**JENNIFER MARTINS BONFANTE**  
**PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO**